



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PL-063/21

PROJETO Nº 063/21 LEI RESOLUÇÃO

Autor: Ver. Paulo Bigodinho

Ementa: x "REGULAMENTA sobre o registro e a comunicação dos nascimentos de crianças com síndrome de Down - "TAISSOMIA DO PROMOSSOMO 21" no município de Santa Luzia - MG."

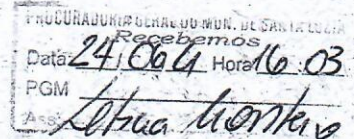
DATA	HISTÓRICO
13/04/21	De: TUA 1 e: 5 TRIBUNAL
19/04/21	Reunião Comissão - Retirada de pauta - hostegada Lorecer
26/04/21	Reunião Comissão - Retirada de pauta
03/05/21	Reunião Comissão - Aprovada pelas Comissão
04/05/21	1ª Discussão e votação - Aprovada 13 Votos
11/05/21	2ª Discussão e votação - Aprovada 12 Votos
31/05/21	Veto nº: 069/21 protocolado.
22/06/21	Encaminhado ofício CMSC nº: 199/21 ao Executivo.
22/06/21	Veto mantido.

PROPOSIÇÃO Nº 091/2021 RESOLUÇÃO Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício CMSG. nº 199/2021



Santa Luzia-MG, 22 de junho de 2021.

Assunto: Veto Mantido.

CÓPIA

Exmo. Sr. Prefeito,

Considerando que a Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, **manteve o veto integral** constante da **Mensagem de Veto nº 069/2021** que *Veta integral à Proposição de Lei nº 091/2021, que "Regulamenta sobre o registro e a comunicação dos nascimentos de crianças com Síndrome de Down – 'Trissomia do Cromossomo 21' no Município de Santa Luzia"*, sirvo-me deste para comunicá-los do devido arquivamento.

Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.


Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

Ofício CMSG nº 123/2021

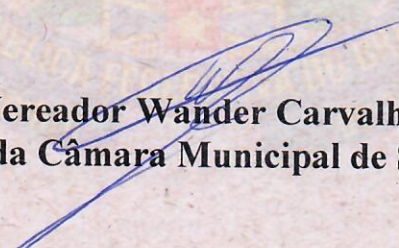
Santa Luzia-MG, 11 de maio de 2021.

Assunto: Promulgação da Lei.

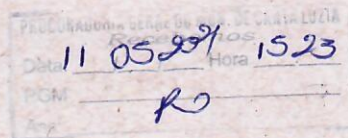
Exmo. Sr. Prefeito,

1- Sirvo-me deste para encaminhar-lhe a Proposição de Lei nº 091/2021 que ***“Regulamenta sobre o Registro e a Comunicação dos nascimentos de crianças com Síndrome de Down – “Trissomia do Cromossomo 21”, no Município de Santa Luzia.*** De autoria do Vereador Paulo Bigodinho.

2- Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.


Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

“Proposição de Lei nº 091, de 11 de maio de 2021.”

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

“Regulamenta sobre o Registro e a Comunicação dos nascimentos de crianças com Síndrome de Down – “Trissomia do Cromossomo 21”, no Município de Santa Luzia.”

Art. 1º - Ficam os Hospitais Públicos e privados e cartórios de registro, situados no Município de Santa Luzia - MG, obrigados a fazer o registro, e, a comunicação imediata, do nascimento de crianças com Síndrome de Down “Trissomia do Cromossomo 21” - aos órgãos Municipais competentes, cujos quais desenvolvem atividades com pessoas com deficiência, e, também, às UBS - Unidades Básicas de Saúde - para que os agentes de saúde possam fazer um melhor acompanhamento.

Parágrafo único - Os efeitos desta lei aplicam - se às Casas de Saúde, Hospitais Filantrópicos, Maternidades, Clínicas, Centros de Saúde, Postos de Saúde e demais estabelecimentos correlatos que realizem parto.

Art. 2º - O registro e a comunicação, previstos no art 1º desta lei, têm como objetivo:

I - Garantir o apoio, o acompanhamento e a intervenção imediata dos órgãos municipais competentes, através de seus profissionais, devidamente capacitados, com vistas à estimulação precoce da criança com Síndrome de Down - “Trissomia do Cromossomo 21”;

II - Permitir a informação adequada aos familiares, com atenção multiprofissional;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Garantir atendimento por intermédio de aconselhamento genético, favorecendo as possibilidades de tratamento, impedindo o início tardio da estimulação e do tratamento;

IV - Favorecer o desenvolvimento motor e intelectual garantir a socialização, a inclusão e a autonomia da criança nos primeiros anos de vida;

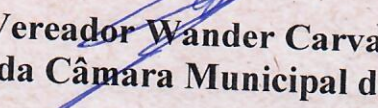
V - Melhorar a qualidade de vida e potencialidades da criança com Síndrome de Down - "Trissomia do Cromossomo 21";

VI - Garantir espaços inclusivos de lazer e cultura, nos projetos já estabelecidos e coordenados pelas secretarias municipais.

Art. 3º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da qualificação especializada para o melhor atendimento às pessoas com Síndrome de Down - "Trissomia do Cromossomo 21".

Art. 4º - Estabelece a escolha, pela família da pessoa com Síndrome de Down - "Trissomia do Cromossomo 21", da instituição educacional da qual o mesmo frequentará, podendo ser inclusiva, especial ou cuja em contraturno, incluindo a Educação de Jovem e Adultos (EJA) diurno.

Art. 5º - Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.


Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº 093/2021

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação; Direitos do Homem e da Mulher; e Administração Pública., analisaram o Projeto de Lei nº 063/2021 que Regulamenta sobre o Registro e a Comunicação dos nascimentos de crianças com Síndrome de Down – “Trissomia do Cromossomo 21”, no Município de Santa Luzia. De autoria do Vereador Paulo Bigodinho.

RELATÓRIO

Iniciada a reunião, o Presidente passou a palavra para o autor do Projeto que manifestou e solicitou a colaboração dos nobres pares. Em seguida, o Presidente passou a palavra para a Relatora da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que discorreu sobre o projeto em tela fazendo a leitura do Relatório de apreciação, manifestando pela Constitucionalidade e Legalidade, bem como o devido prosseguimento do referido Projeto.

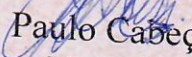
Em seguida, o Presidente da Reunião passou a palavra para os membros das Comissões de mérito Competentes, que discorreram sobre o projeto e manifestaram seus votos favoráveis ao Projeto de Lei 063/2021, seguindo o relatório.


Nesse compasso os Membros das Comissões Competentes infra-assinados, confirmaram a constitucionalidade e legalidade da proposição.


VOTO: Assim, diante do exposto, segue o Projeto de Lei nº 063/2021 para o Plenário para Discussão e Votação.

Este é o parecer,
Sala das Sessões, 03 de maio de 2021.


COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

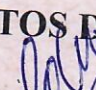

Paulo Cabeção
Vereador
(Presidente)



Junin do Lau
Vereador
(Vice-Presidente)


Luíza do Hospital
Vereador
(Relator)


COMISSÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DA MULHER:



Luíza do Hospital
Vereador
(Presidente)



Glayson Johnny
Vereador
(Vice-Presidente)


André Leite
Vereador
(Relator)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:


Glayson Johnny
Vereador
(Presidente)


Paulo Cabeção
Vereador
(Vice-Presidente)


Junin do Lau
Vereador
(Relator)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 63/2021

Ementa: “Regulamenta sobre o Registro e a Comunicação dos nascimentos de crianças com Síndrome de Down – “Trissomia do Cromossomo 21”, no Município de Santa Luzia.”

A – Da síntese e análise do Projeto

Trata-se de proposição apresentada pelo Legislativo de autoria do vereador Paulo Bigodinho, que tem por finalidade regulamentar sobre o Registro e a Comunicação dos nascimentos de crianças com Síndrome de Down – “Trissomia do Cromossomo 21”, no Município.

Conforme justificativa do Projeto de Lei em referência, tem por objetivo precisar o numero de pessoas com Síndrome de Down, tendo em vista, que esta falta de estatísticas compromete o desenvolvimento de políticas e programas para esta população.

B – Da Legalidade e Competência

Em primeira análise, sublinha-se que a Constituição Federal enuncia a competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, no artigo 30, incisos I e II.

O denominado Princípio do Interesse Local também encontra respaldo na Lei Orgânica do Município que estabelece no artigo 9º que a competência legislativa municipal se relaciona com o peculiar interesse do Município e com o bem-estar de sua população.

A propositura, conforme se nota, versa sobre a proteção à infância e à juventude, matéria que, nos termos do art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, é de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Ainda na Constituição Federal é possível verificar que todos os Entes Federados têm a competência comum para desenvolverem ações concernentes a proteção à infância e à juventude:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição Federal evidencia, ainda, o dever de o Poder Público promover a acessibilidade das pessoas com deficiência nos artigos 3º, inciso IV, 5º, 37, inciso VIII, 203, inciso IV, 208, inciso III, 227, inciso II, e 244.

A Lei Federal nº 13.146/2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), é clara ao dispor que compete ao Poder Público apoiar a integração social das pessoas com deficiências e indica as diretrizes que devem ser realizadas com o intento de lhes assegurar a inclusão.

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

*Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, **devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.***

Por esse ângulo, é possível vislumbrar a possibilidade de o Município desenvolver atividades necessárias à integração social das pessoas com deficiências.

Desta forma, tem-se que o Legislativo é competente para apresentação do presente projeto, não havendo, portanto qualquer vício de iniciativa do mesmo.

CONCLUSÃO

Diante de toda análise, tem-se que o Projeto de Lei nº 63 de 2021, atende a todos os requisitos legais, motivo pelo qual essa relatoria emite o presente parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do projeto apresentado, podendo o mesmo ser levado a plenário para apreciação e aprovação caso seja este o entendimento dos nobres pares.

Este é o parecer

Santa Luzia- MG, 03 de maio de 2021

LUIZA DO HOSPITAL

Relator da Comissão de legislação, Jusxtiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 63/2021

Ementa: “Regulamenta sobre o Registro e a Comunicação dos nascimentos de crianças com Síndrome de Down – “Trissomia do Cromossomo 21”, no Município de Santa Luzia.”

A – Da síntese e análise do Projeto

Trata-se de proposição apresentada pelo Legislativo de autoria do vereador Paulo Bigodinho, que tem por finalidade regulamentar sobre o Registro e a Comunicação dos nascimentos de crianças com Síndrome de Down – “Trissomia do Cromossomo 21”, no Município.

Conforme justificativa do Projeto de Lei em referência, tem por objetivo precisar o numero de pessoas com Síndrome de Down, tendo em vista, que esta falta de estatísticas compromete o desenvolvimento de políticas e programas para esta população.

B – Da Legalidade e Competência

Em primeira análise, sublinha-se que a Constituição Federal enuncia a competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, no artigo 30, incisos I e II.

O denominado Princípio do Interesse Local também encontra respaldo na Lei Orgânica do Município que estabelece no artigo 9º que a competência legislativa municipal se relaciona com o peculiar interesse do Município e com o bem-estar de sua população.

A propositura, conforme se nota, versa sobre a proteção à infância e à juventude, matéria que, nos termos do art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, é de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Ainda na Constituição Federal é possível verificar que todos os Entes Federados têm a competência comum para desenvolverem ações concernentes a proteção à infância e à juventude:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição Federal evidencia, ainda, o dever de o Poder Público promover a acessibilidade das pessoas com deficiência nos artigos 3º, inciso IV, 5º, 37, inciso VIII, 203, inciso IV, 208, inciso III, 227, inciso II, e 244.

A Lei Federal nº 13.146/2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), é clara ao dispor que compete ao Poder Público apoiar a integração social das pessoas com deficiências e indica as diretrizes que devem ser realizadas com o intento de lhes assegurar a inclusão.

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

*Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, **devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.***

Por esse ângulo, é possível vislumbrar a possibilidade de o Município desenvolver atividades necessárias à integração social das pessoas com deficiências.

Desta forma, tem-se que o Legislativo é competente para apresentação do presente projeto, não havendo, portanto qualquer vício de iniciativa do mesmo.

CONCLUSÃO

Diante de toda análise, tem-se que o Projeto de Lei nº 63 de 2021, atende a todos os requisitos legais, motivo pelo qual essa relatoria emite o presente parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do projeto apresentado, podendo o mesmo ser levado a plenário para apreciação e aprovação caso seja este o entendimento dos nobres pares.

Este é o parecer

Santa Luzia- MG, 26 de abril de 2021

LUIZA DO HOSPITAL

Relator da Comissão de legislação, Jusxtiça e Redação.


RESPONDER












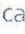














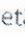





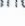

RESPONDER A TODOS

ENCAMINHAR ...

E-mail 1 - Projetos que deram entrada - Lido 13.04.2021

RP

Rosimeire Pessoa 
13/04/2021 10:30

Para Andreleite106 , André Luiz Leite Nunes , Gabinete André Leite , Cristiano Mariano Matos , Gabinete Cristiano Matos , Ernane Guimarães dos Santos , Gabinete Dú do Salão , Gabinete Glayson Johny , Glayson Johnny Gonçalves Coelho , Vereador Henry Santos , Gabinete Ilacir Bicalho , Ilacir Bicalho de Barros , Gabinete Ivo Melo , Vereador Ivo Da Costa Melo , Gabinete Junin do Lau , Junio Vidal Maia , Gabinete Lelei da Auto Escola , Gabinete Lelei do Salão , Vanderlei Gonçalves Coelho , Wellerson Lucio Maciel , Gabinete Luiza do Hospital , Luiza Maria Ferreira Pinto , Fernando Pereira da Silva , Gabinete Nandinho , Gabinete Paulo Bigodinho , Gabinete Paulo Cabeção , Gabinete Paulo Pretão , Paulo Adenizete Dis , Paulobigodinhovereador , Paulo Henrique de Assis , Gabinete Waguinho , Wagner de Andrade Pereira , Gabinete Wander Carvalho , Wander Rosa de Carvalho Júnior 

Cópia Vinicius Barbosa , Gilmara Mouraria 

PL. 062.21.pdf~1,9 MB

PL. 061.21.pdf~4,2 MB

PL. 060.21.pdf(~13 MB

PL. 064.21.pdf~3,0 MB

PL. 063.21.pdf~3,0 MB

Baixar todos os anexos

Enviar todos para o skybox

Rosimeire Pessoa - Procuradoria CMSL



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº ⁰⁶³ / 2021

“REGULAMENTA SOBRE O REGISTRO E A COMUNICAÇÃO DOS NASCIMENTOS DE CRIANÇAS COM SÍNDROME DE DOWN - “TRISSOMIA DO CROMOSSOMO 21”, NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - MG”.

O Vereador Paulo Bigodinho da Câmara Municipal de Santa Luzia - MG, no uso de suas atribuições conferidas por lei, apresenta ao Plenário a seguinte proposição:

Art. 1º - Ficam os Hospitais Públicos e privados e cartórios de registro, situados no Município de Santa Luzia - MG, obrigados a fazer o registro, e, a comunicação imediata, do nascimento de crianças com Síndrome de Down “Trissomia do Cromossomo 21” - aos órgãos Municipais competentes, cujos quais desenvolvem atividades com pessoas com deficiência, e, também, às UBS - Unidades Básicas de Saúde - para que os agentes de saúde possam fazer um melhor acompanhamento.

Parágrafo único - Os efeitos desta lei aplicam - se às Casas de Saúde, Hospitais Filantrópicos, Maternidades, Clínicas, Centros de Saúde, Postos de Saúde e demais estabelecimentos correlatos que realizem parto.

Art. 2º - O registro e a comunicação, previstos no art 1º desta lei, têm como objetivo:

I - Garantir o apoio, o acompanhamento e a intervenção imediata dos órgãos municipais competentes, através de seus profissionais, devidamente capacitados, com vistas à estimulação precoce da criança com Síndrome de Down - “Trissomia do Cromossomo 21”;

II - Permitir a informação adequada aos familiares, com atenção multiprofissional;

III - Garantir atendimento por intermédio de aconselhamento genético, favorecendo as possibilidades de tratamento, impedindo o início tardio da estimulação e do tratamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Favorecer o desenvolvimento motor e intelectual garantir a socialização, a inclusão e a autonomia da criança nos primeiros anos de vida;

V - Melhorar a qualidade de vida e potencialidades da criança com Síndrome de Down - "Trissomia do Cromossomo 21";

VI - Garantir espaços inclusivos de lazer e cultura, nos projetos já estabelecidos e coordenados pelas secretarias municipais.

Art. 3º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da qualificação especializada para o melhor atendimento às pessoas com Síndrome de Down - "Trissomia do Cromossomo 21".

Art. 4º - Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

VEREADOR
PAULO BIGODINHO

#EsseBotaACara 



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Ainda não se conhece com certeza o número de pessoas com síndrome de Down no Brasil. Esta falta de estatística compromete o desenvolvimento de políticas e programas para esta população. A campanha Notificar Importa, lançada no Dia Internacional da Síndrome de Down - "Trissomia do Cromossomo 21" em 2018, buscou combater a subnotificação de nascimentos de pessoas com síndrome de Down - "Trissomia do Cromossomo 21" no Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos (Sinasc). Em maio de 2018, a Rede de Ativadores do Movimento Down, presente em quase todos os estados brasileiros, mobilizou pessoas com síndrome de Down - "Trissomia do Cromossomo 21" e suas famílias para requererem sua notificação junto à Ouvidoria do Ministério da Saúde. Foram mais de 600 notificações. Em junho foi publicada a Lei 13.685/2018, tornando a notificação da síndrome de Down - "Trissomia do Cromossomo 21" compulsória, entre outras ocorrências congênitas. Por isso esses projeto e de suma importância não so para o município mas para o Brasil.

VEREADOR
PAULO BIGODINHO

#EsseBotaACara 